

Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.296, de 21 de novembro de 1986, o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art 2º do Decreto-Lei nº 2.296, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativas aos programas de previdência privada e a seguros de vida com cobertura por sobrevivência, em favor dos seus empregados e dirigentes, não serão consideradas integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos trabalhistas, previdenciários e de contribuição sindical nem integrarão a base de cálculo para as contribuições do FGTS.

Parágrafo único. Aplica-se a disposição contida no *caput* também às contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativas a seguros de vida com cobertura por sobrevivência, inclusive os com tratamento fiscal específico, no caso de os recursos serem destinados ao pagamento de despesa relacionada à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.” (NR)

Art. 2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

.....

§ 9º
.....

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica, relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, e a seguros de vida com cobertura por sobrevivência, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1940 - Consolidação das Leis do Trabalho;

.....

§ 9º-A A regra contida na alínea p do § 9º aplica-se também a seguro de vida com cobertura por sobrevivência, inclusive os com tratamento fiscal específico, no caso de os recursos serem destinados ao pagamento de despesa relacionada à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

.....”(NR)

Art. 3º O art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2002, os rendimentos auferidos no resgate de valores acumulados em provisões técnicas e no pagamento do capital segurado, referentes a coberturas por sobrevivência de seguros de vida, serão tributados de acordo com as alíquotas previstas na tabela progressiva mensal e incluídos na declaração de ajuste do beneficiário.

.....

§ 4º Nos planos em que o empregador participe, total ou parcialmente, do custeio, também será considerado rendimento, para fins de resgate e de pagamento do capital segurado, o montante dos recursos constituídos com o valor dos prêmios por ele pagos.

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos rendimentos auferidos na aplicação dos recursos aportados no seguro, inseridos no valor destinado ao pagamento de despesa referente à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, os quais ficarão isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual - modelo completo.

§ 6º A isenção de que trata o § 5º:

I - aplica-se somente à despesa referente à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde de operadoras domiciliadas

no Brasil e sujeitas à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, desde que os recursos destinados para esse fim sejam a elas transferidos diretamente da operadora do seguro mencionado no *caput* deste artigo, devendo ser garantida ao segurado e ao assistido a livre escolha do plano privado de assistência à saúde ou seguro saúde;

II – compreende também as despesas de que trata o inciso I deste parágrafo com dependentes e com alimentandos, neste caso quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente;

III – não exclui a possibilidade de dedução, na declaração de ajuste anual – modelo completo, de despesas relativas à saúde do declarante, seus dependentes e alimentandos.

§ 7º A dedução de que trata o inciso III do § 6º deste artigo fica limitada ao valor que exceder os rendimentos isentos.

§ 8º Os seguros em que for aplicável a previsão mencionada no § 5º deste artigo:

I – somente poderão ser cessionários, em pedidos de portabilidade de recursos, de importâncias oriundas de seguros contemplados com a mesma previsão;

II – disporão, em suas condições contratuais, que os valores de solicitações de portabilidades e de pedidos de resgate não

destinados ao pagamento de despesa referente à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde deverão ser compostos, exclusivamente, por valores relacionados ao valor nominal e rendimentos de aportes que já estejam no plano por prazo mínimo, fixado em anos e contado da data do respectivo aporte, por normativo a ser expedido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

§ 9º O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP definirá as situações, entre as previstas na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para efetivação de saques do FGTS, em que o segurado poderá solicitar resgate dos recursos da provisão matemática de benefícios a conceder, não se aplicando o disposto no inciso II do § 8º deste artigo.” (NR)

Art. 4º O inciso VIII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

VIII - as contribuições e prêmios pagos pelos empregadores relativos a programas de previdência privada e a seguros de vida com cobertura por sobrevivência em favor de seus empregados e dirigentes;

.....” (NR)

Art. 5º Aplicam-se aos seguros de que trata o art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as disposições da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente